



LEI N. 8790

Disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos como proteção ao meio ambiente e à saúde pública do Município de Poços de Caldas.

O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 81, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Nos termos desta lei, fica disciplinado o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos, como forma de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, restando expressamente vedado o descarte no lixo comum.

Art. 2º. A partir da vigência desta lei, todos os tipos de medicamentos com prazo de validade vencido deverão ser depositados pelos usuários em recipientes previamente instalados nas farmácias, drogarias e nas unidades de saúde do Município de Poços de Caldas.

§ 1º. Caberá aos órgãos e entidades referidas no caput deste artigo, a adoção dos procedimentos de destinação final dos produtos recolhidos, de forma adequada, evitando a contaminação do meio ambiente.

§ 2º. Os produtos farmacêuticos recolhidos deverão ser incinerados, na forma estabelecida nos artigos 151 e 154 da Lei 2427, de 11 de julho de 1976, que "Institui o Código de Posturas Municipais de Poços de Caldas e dá outras providências."

Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a disponibilizar ao público em geral caixas de coleta de produtos farmacêuticos vencidos.

Parágrafo único. As unidades de saúde, bem como os estabelecimentos que comercializam e fornecem medicamentos ficam obrigados a afixar, em local visível de atendimento ao público, cartaz informativo contendo orientações sobre a destinação correta dos medicamentos vencidos.

Art. 4º. As Secretarias Municipais de Serviços Públicos, de Saúde e de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, promoverão campanhas educativas periódicas para esclarecer a população sobre a importância e a necessidade em se desfazer dos medicamentos com data de validade vencida, como forma de prevenção a danos à saúde pública e ao meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N. 8.790

FLHS. 02

Art. 5º. No caso de descumprimento das disposições desta lei, o infrator será penalizado da seguinte forma:

- I. advertência;
- II. multa em valor equivalente a 1000 (mil) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- III. havendo reincidência, a multa corresponderá ao dobro do valor;
- IV. persistindo a reincidência do estabelecimento infrator, o Município determinará a suspensão e cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Poços de Caldas, 09 de setembro de 2011

WALDEMAR ANTÔNIO LEMES FILHO

Presidente

Processado n. 104/2011
Publicada no Jornal de Poços em 13/09/2011